

Processo nº 3195/2019

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos eléctricos para cuidados pessoais

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** DL 67/2003

**Pedido do Consumidor** Anulação do contrato de compra e venda, com reembolso do valor pago pela prótese e pela meia de silicone, no valor global de €4.265,66, dado que as reparações e substituições não surtiram efeito, e indemnização por danos não patrimoniais, no valor de €734,34, pois esta situação provocou dores físicas, falta de mobilidade e falta de equilíbrio ao reclamante, durante vários meses.

---

**Sentença nº 18/20**

---

Iniciado o Julgamento, não se encontra presente qualquer das partes, uma vez que foi recebido neste Tribunal um requerimento no qual se consubstância um acordo celebrada entre ambas as partes.

**DECISÃO:**

Nestes termos, tendo em consideração o conteúdo do acordo que se dá como reproduzido integralmente, julga-se o mesmo válido quanto ao objecto e qualidade das pessoas nele intervenientes e em consequência homologa-se o mesmo nos termos dos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e julga-se extinta a instância nos termos do artº 277, alínea d), do citado diploma legal.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 29 de Janeiro de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

### PRESENTES:

(reclamante no processo) representado pela (Advogada)

(reclamada-Advogado)

(testemunha)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e sua mandatária, o representante e o mandatário da reclamada, assim como a testemunha por parte da reclamada.

Foi junto ao processo o relatório solicitado em 02/10/2019, data da Interrupção do Julgamento, cujos duplicados foram entregues a cada uma das partes.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise do relatório resulta que a prótese foi feita de harmonia com a prescrição médica, mas necessita de alterações feitas que irão beneficiar o reclamante nos pressupostos pontos:

*2.1 - " A colocação de um interface em silicone melhora o conforto, mas necessita de cuidados acrescidos na sua manutenção.*

*É necessário cuidado no seu manuseamento uma vez que, sendo um material de silicone não deverá ser puxado nem deverão ser usadas unhas, havendo risco de estragar/rasgar.*

*Cuidados de higiene - sendo um material que está em contacto com a pele deve ser lavado diariamente e pelo facto de ser composto por um revestimento em tecido, deve ser bem seco, evitando assim a propagação de bactérias.*

*2.2 - O tipo de suspensão por pino ajuda muito nas eventuais alterações de volume do coto uma vez que o reclamante faz diálise. Garante que, mesmo que exista uma redução de volume, o reclamante nunca irá perder a prótese. Este tipo de suspensão funciona com um engate que, uma vez encaixado no trancador será necessário accionar um botão para destrancar o sistema e assim soltar o pino do trancador.*

*A prótese apresentada à data da perícia, sendo adequada à situação física do usuário, encontra-se desajustada:*

*a) Sendo o tipo de encaixe quadrangular e partindo das regras de confeção do mesmo, pressupõe determinados apoios (no caso, inexistentes) uma vez que toda a zona proximal do encaixe está muito abaixo desses apoios. (Fotografia 1,2, em anexo)*

*A pedido do reclamante, o reclamado nas várias intervenções ao encaixe baixou esses apoios*

*b) O tipo de suspensão (suspensão por pino) não permite que a coxa fique com o mesmo comprimento da coxa do membro remanescente. Ao sentar-se o reclamante fica com um joelho à frente do outro.*

*c) O interface de silicone utilizado, tem o número correcto mas está muito comprido, motivo pelo qual o reclamante o revira para fora. Pelo facto de estar excessivamente comprido dificulta a colocação por parte do reclamante. Sempre que o reclamante se senta os rebordos do encaixe, que são rígidos, trilham o interface em silicone promovendo a sua deterioração. sendo a melhor opção recortar o silicone nos contornos do encaixe. (Fotografia 3,4, em anexo)*

Ouvida de seguida cada uma das partes, pelos seus ilustres mandatários foi sugerido que a senhora perita fosse notificada para estar presente em Tribunal, com vista a esclarecer pontos por ela referidos no relatório, e eventualmente sobre outras alterações a introduzir na prótese. Ambas as partes estão de acordo com a deslocação da senhora perita, pelas razões atrás referidas.

Uma vez que a testemunha a ser inquirida, apresentada pela reclamada, afigura-se-nos que sem prejuízo da mesma vir a ser ouvida, que seja após os esclarecimentos feitos pela senhora perita, sugerido pelas partes, com o que o representante da reclamada concorda.

Foi pedida a palavra pela mandatária do reclamante, que lhe foi concedida, e por ela foi dito que considerando que o reclamante tem dificuldade de mobilidade e pretende o depoimento da parte, que seja desde já a fim de evitar nova deslocação, mas considerando o facto dos esclarecimentos por parte da senhora perita, o reclamante melhor do que ninguém poderá e deverá colocar à senhora perita. Assim, o reclamante diz fazer um esforço para estar presente na nova audiência do Julgamento.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento pelas razões acima referidas, e ordena-se que se notifique a senhora perita a deslocar-se a este Tribunal, para prestar esclarecimentos com interesse ao solucionamento, pedido por ambas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 4 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)